



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Nonoai**

**JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2015**

**IMPUGNANTE: ROMAC Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda.**

**IMPUGNADO: Município de Nonoai-RS**

**NATUREZA: Pregão Presencial Nº 008/2015**

**OBJETO: Aquisição de Rolo Compactador de Solo**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

O Município, ora Impugnado, promoveu a abertura do Edital de Pregão Presencial nº008/2015, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo, com as características constantes do Edital.

Foi dado publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, atendendo-se as disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A impugnante no dia 14/04/2015, apresentou impugnação ao edital alegando em síntese que na descrição do objeto o Município inseriu critérios que restringem o universo de possíveis competidores, comprometendo com isso a legalidade do Certame.

Com relação a freqüência de vibração em amplitude baixa e alta, conforme o próprio impugnante informa a fls. 03 da Impugnação este possui a especificação exigida (entre 30 e 36Hz), portanto deve ser negado provimento à impugnação neste sentido.

Quanto a capacidade de subida de rampas a 65% (sessenta e cinco por cento), esta é uma exigência do Município, eis que possui rede de estradas municipais que tem aclives/declives muito acentuados, sendo imperiosa a exigência acima para que o município possa utilizar o bem em

**Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio**



# Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Nonoai

todas as vias municipais, atendendo, assim, a todos o munícipes, ademais, temos conhecimento que existem no mercado varias empresas que fornecem o bem com esta característica.

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, deve-se manter os termos do Edital, restando à impugnação ser considerada IMPROCEDENTE eis que as exigências estão de acordo com a real necessidade do Município.

**Ante ao exposto**, julgo improcedente a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se.  
Publique-se.  
Registre-se.

Nonoai, 22 de abril de 2015.

  
**Nilmar Antônio Soares**  
Pregoeiro

  
**Cristina Elisa Dalbosco Guarezi**  
Membro

  
**Osvaldo Ferreira do Prado**  
Membro

**Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio**